

LEI Nº 719/2001

EMENTA: Estabelece as diretrizes orçamentaria do Município de Macaparana para o exercício de 2002, nos termos do artigo 165 da constituição do Brasil, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Macaparana, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei fixa as diretrizes orçamentarias do Município de Macaparana -PE para o exercício financeiro do ano 2002 obedecido o disposto na Constituição Federal, compreendendo:

- I - estratégica e diretrizes da administração pública municipal e metas de política fiscal;
- II - diretrizes para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III - disposições sobre os recursos do Poder Legislativo na programação orçamentaria do município;
- IV - disposições referentes às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V - disposições sobre alterações na legislação tributária do município; e
- VI - disposições finais.

CAPITULO I

DAS ESTRATÉGIAS E DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As estratégias e diretrizes da administração pública municipal estão pautadas pelo plano plurianual 2002/2005, atendendo às discriminações contidas no artigo 3º da presente Lei

Art. 3º - Constituem estratégias e diretrizes da administração pública municipal para o exercício de 2002

I - Cidadania e qualidade de vida, adotada como princípio básico da ação governamental, com políticas públicas voltadas para: a equidade social e enfrentamento da exclusão social; a ampliação e melhoria da prestação dos serviços de saneamento básico e habitação popular; criação de projetos da infra-estrutura em área de baixa renda; a definição e aplicação de política re recursos hídricos para o município; a Educação como compromisso ético com a inclusão, a diversidade e a justiça social, assegurando os serviços de proteção social a população mais vulnerável; a universalização e promoção da saúde; a garantia da ordem publica e da justiça como condição fundamental de cidadania; a cultura, as praticas desportivas a de lazer como instrumentos promotores de integração social e a preservação dos ecossistemas e o combate à degradação ambiental, inclusive nas áreas urbanas;

II - Desenvolvimento e competitividade, voltados para: a promoção de qualidade profissional e apoio à geração de empregos; a ampliação e modernização da oferta de infra-estrutura de transportes, energia e telecomunicações; a promoção desenvolvimento científico e tecnológico, articulado como as estratégias de desenvolvimento económico do município.

III - Diversidade econômica, cultural e ecológica visando: promover a dinamização da economia do município impulsionando os segmentos econômicos de maior potencialidade e competitividade; estimular a pequena produção, como forma de desenvolvimento e criação de emprego; fortalecer o turismo como elemento do desenvolvimento do município, promover a reestruturação e dinamização da agropecuária, priorizando o pequeno produtor com a integração dos diversos agentes neste setor;

IV - Participação e transparência com: a ampliação e consolidação de espaços institucional de participação e controle social; a adequação da administração, ao novo papel do setor público, na sociedade; e melhoria dos sistemas de fiscalização e arrecadação dos recursos financeiros; o aprimoramento dos mecanismos e processos do planejamento governamental; estudos e pesquisas sobre o nível e estrutura dos órgãos públicos de saúde, com vista a um melhor atendimento à população, a educação como direito fundamental da juventude e a saúde como direito de todos.

V - Implementação de programas especiais, que direcionem investimentos para fortalecer as economias locais, diminuindo as disparidades e atendendo às necessidades económicas e sociais da população sediadas nessas localidade e em particular, nas áreas com elevado indice de desemprego;

VI - apoio a projetos estratégicos com financiamentos com o objetivo de alavanca recursos extra-orçamentários visando, sobretudo, melhoria e maiores disponibilidade dos serviços básicos;

VII - funcionamento adequado das ações legislativas; do controle externo, orçamentario e financeiro do municipio e dos demais responsáveis pelos bens e valores públicos; melhoria da prestação dos serviços jurisdicionais e promoção da defesa da cidadania;

VIII - melhorar a qualidade do transporte público.

Art. 4º - As metas de política fiscal, de que trata o inciso I do Art. 1º desta Lei, constantes do Anexo I, poderão ser revista, em função de modificações na política macroeconomia nacional e municipal, ou em decorrência de renegociação dos termos do programa de ajuste fiscal.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTO

Art. 5º - A proposta orçamentaria que o poder executivo encaminhará à Câmara municipal no prazo previsto será composta de: Lei orçamentaria do municipio.

I - Mensagem, nos termos do inciso I, do artigo 22, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e,

II- projeto lei orçamentaria anual , com a seguinte composição;

- a) texto da lei;
- b) quadro demonstrativos da receita e da despesa, por categoria econômica e fontes de recursos, na forma do anexo I, de que trata o inciso II, do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) quadros demonstrativos da evolução e da despesa do municipio compreendida o período três anos.
- d) demonstrativos consolidado do orçamento;
- e) legislação da receita;
- f) orçamento fiscal;

§ 1º - O texto da lei de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo, incluirá os dados referidos no inciso I, do § 1º do artigo 2º da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, além de demonstrativos contendo:

I - sumário da despesa do município por órgão, segundo as fontes de recursos, ao orçamento fiscal;

§ 2º- os demonstrativos consolidados do orçamento a que se refere a alínea “d” do inciso II deste artigo, apresentação:

I - resumo geral da receita, compreendendo as fontes originais do tesouro do município e as das entidades supervisoras;

II - resumo geral da despesa, por categoria econômicas e grupo, abrangendo as mesmas fontes de recursos referidas no inciso anterior;

III - especificação da receita, contendo seus vários níveis de detalhamento, segundo as fontes de recursos originários do tesouro municipal e os das entidades supervisionadas;

IV - demonstrativos da despesas por função, segundo as fontes de recursos;

V - demonstrativos da despesa por subfunção, segundo as fontes de recursos;

VI - demonstrativos da despesa por programa, segundo as fontes de recursos;

VII - demonstrativos da despesa por projeto, segundo as fontes de recursos;

VIII - demonstrativo da despesa por atividade, segundo as fontes de recursos;

IX - demonstrativo da despesa por categoria econômica, segundo as fontes de recursos;

X - demonstrativo da despesa por grupo, segundo as fontes de recursos;

XI - demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação, segundo as fontes de recursos;

XII - demonstrativo da despesa por órgão e unidade orçamentaria, segundo as categorias econômicas e as fontes de recursos;

§ 3º - Integrarão o orçamento fiscal, de que trata a alínea “f” do inciso II deste artigo:

I - quadro discriminativo da receita, segundo as fontes de recursos;

II - quadro discriminativo da despesa, segundo as fontes de recursos;

III - descrição da programação anual de trabalho do Governo, expressa pelas categorias de programação destinadas à quantificação das metas;

IV - quadro de dotações por órgãos do Governo e da administração, nos termos do inciso IV do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, na forma estabelecida nos artigos 7º e 8º da presente Lei.

Art. 6º - O Orçamento Fiscal abrangerá a programação dos Poderes Executivo, Legislativo e fundos instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 7º - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa do Governo por unidade orçamentária, organizada segundo os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2002/2005, desdobrados em projetos, atividades e operações especiais.

Art. 8º - Os projetos e atividades, de que trata o artigo anterior serão classificados segundo as funções e subfunções de governo, nos termos do § 2º do artigo 10 da presente Lei e, ainda, segundo a natureza da despesa, detalhados até o nível de grupo de despesa e indicando para cada grupo as modalidades de aplicação e as fontes de recursos.

§ 1º - No processo de elaboração da proposta orçamentária, os projetos e as atividades poderão ser desdobrados em subprojetos e subatividades, tendo em vista a melhor conveniência para o planejamento e a programação das ações, bem como para o seu acompanhamento e monitoração, facultando-se a utilização desses níveis na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - O desdobramento dos projetos e atividades, a que se refere o parágrafo anterior, não poderá implicar em alteração da sua finalidade ou objetivo, mas, visará precipuamente o detalhamento programático, quando as peculiaridades dos mesmos o indicarem.

Art. 9º - Para efeito da presente Lei, identificam-se como categoria de programação: programa, projeto e atividade, com as seguintes definições:

I- programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando os respectivos valores e metas, bem como a unidade orçamentária responsável por sua realização.

§ 2º - Para fins da presente Lei, considera-se como:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público; e

II - subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 3º - Nas Leis Orçamentárias e nos balanços, as ações governamentais serão identificadas em termos de funções, subfunções, programas, projetos e atividades, respeitada, quando couber a faculdade a que se refere o § 1º do artigo 8º da presente Lei.

Art. 10 - Os projetos de lei relativos a crédito adicionais serão apresentados e aprovados na forma e com detalhamento estabelecido na lei Orçamentaria Anual.

Parágrafo Único- Os créditos adicionais aprovados pela câmara municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei, ressalvados os casos excepcionais, quando o valor a ser aberto for menor que o autorizado, situação em que a abertura far-se-á através de decreto do poder executivo.

Art. 11 - A inclusão ou a alteração de grupo de despesa de projeto e atividade contemplados na lei orçamentaria e seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de crédito do Poder Executivo, respeitando os objetivos dos mesmos.

Art. 12 - A inclusão ou a alteração de modalidade de ampliação e fonte de recursos, em grupo de despesa aprovado na lei orçamentaria e em seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de crédito suplementar, respeitadas as disposições legais específicas no que refere à vinculação da fonte de recursos.

Art. 13 - Nas autorizações e abertura de crédito adicionais, além dos recursos indicado no § 1º do Artigo 43 da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de convênios celebrados ou reativados durante o exercício de 2002 e não computados na receita prevista na lei orçamentária.

Art. 14 - A alocação de crédito orçamentarios será feita diretamente à unidade orçamentaria responsável pela execução das ações correspondentes, ficando dispensadas a inclusão, na lei orçamentária, de unida de transferidora de recursos para entidade supervisionada integrante do orçamento fiscal.

Art. 15 - O poder executivo colocará à disposição dos demais poderes no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentarias, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subseqüente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memória de cálculo, conforme dispõe o parágrafo 3º do Art. 12 da lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

SEÇÃO I

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 16 - No projeto de lei orçamentaria, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 17 - As ações de expansão serão programadas na lei orçamentaria, observando-se os seguintes princípios:

I - não poderão ser programados novos projetos:

a) à custa da redução ou exclusão de projetos em, cuja execução financeira, até o exercício de 2002, tenha ultrapassado 20% do seu custo total estimado, caracterizando perda de recursos investidos, e cuja continuidade, após avaliação, se afigure técnica e financeiramente viável; e,

b) sem prévia demonstração de seu custo total e comprovação de sua viabilidade técnica, observado, em qualquer hipótese, o interesse social.

Art. 18 - Os órgãos da administração direta do Poder Executivo que contarem com recursos diretamente arrecadados (RDA), destinarão, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) do produto da arrecadação desses recursos ao seu custeio administrativo e operacional, prioritariamente aos compromissos com a folha de pagamento de pessoal e encargos sociais, ressalvados os casos em que a legislação que os houver dispuser em contrário.

Art. 19 - No caso do cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo I da presente Lei, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo e Executivo, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento dos seguintes tipos de gastos, em ordem decrescente de prioridade.

- I - transferências voluntárias a instituições privadas;
- II - despesas com publicidade ou propaganda institucional;
- III - despesas com serviços de consultoria;
- IV - despesas com treinamento;
- V - despesas com diárias e passagens aéreas;
- VI - despesas com locação de veículos
- VII - despesas com combustíveis;
- VIII - despesas com locação de mão-de-obra
- IX - despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se, o princípio da materialidade; e
- X - outras despesas de custeio.

§ 1º - Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no “caput”, o alcance das metas fiscais ali referidas, deverá ser monitorado quadrimestralmente, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º - Na eventualidade de o Poder Legislativo não fornecer os elementos necessários ao estabelecimento da limitação de empenhamento prevista no “caput”, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, a limitar o repasse de valores financeiro àquelas instituições, no montante suficiente à observância de um repartição proporcional dos ônus decorrentes das reduções das despesas entre os Poderes.

§ 3º - Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivas.

§ 4º - Executam-se das disposições do caput, as despesas relativas a segurança, educação, saúde e assistência à criança e ao adolescente, bem como as pertinentes às atividades de fiscalização e controle.

§ 5º - Na hipótese de comprometimento das metas de resultados primário ou nominal, por insuficiência na realização da receita, conforme previsto no caput, as limitações ao empenhamento serão uniformes, em idênticos percentuais para os Poderes Executivo e Legislativo, respeitada a ordem decrescente dos tipos de gastos porventura existentes, na forma estabelecida nos incisos I a X, deste artigo.

Art. 20 - No orçamento fiscal para 2002 ou em suas alterações durante o exercício, as dotações para despesas de capital classificáveis no elemento “ 99- Regime de Execução Especial”, restringir-se-ão a investimentos especiais em situações de emergência e de calamidade pública.

Art. 21 - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2002, conterá Reserva de Contingência no montante correspondente a 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, destinada a atender as finalidades descritas na alínea b, do inciso III do artigo 5º do acima referenciado diploma legal.

Parágrafo Único - Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no caput até 30 de novembro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão das dotações orçamentárias.

Art. 22 - O Poder Executivo, no prazo previsto no artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, estabelecerá a Programação Financeira e o cronograma mensal de desembolso.

Parágrafo Único - No prazo referido do caput o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 23 - As contas do Governo Municipal, expressas nos balanços anuais da Administração Direta e Indireta, demonstrarão a execução orçamentária nos níveis apresentados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 24 - As informações referentes a riscos fiscais, a que se refere o § 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, são as contidas no Anexo V da presente Lei.

Art. 25 - Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público aos planos, orçamentária e o relatório de gestão fiscal e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo Único - Será assegurada também, mediante incentivo à participação popular a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

SEÇÃO III

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 26 - As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo Municipal, obedecerão às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, e serão classificadas nos seguintes elementos de despesa:

I - Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, regidas pelo que estabelecem os artigos 12, 16 e 17, da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

II - Contribuições - as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso “I” acima; e

III - Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso “I”, quanto as mencionadas no inciso “II” acima.

Art. 27 - A concessão de subvenções sociais às entidades de que trata o inciso “I”, do artigo 32 desta Lei, somente far-se-á mediante Lei específica.

Art. 28 - Na hipótese de o Município efetuar transferências de recursos financeiros às instituições de que tratam os incisos “II” e “III” do artigo 26 desta Lei, transferências que, pela sua natureza, sejam classificáveis nos elementos de despesas “41 - Contribuições” e “42 - Auxílios”, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - A entidade deverá prestar contas ao Município, nos termos da legislação financeira pertinente, em especial do artigo 207, da Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978;

II - Os recursos transferidos não poderão se destinar à manutenção da folha de pagamento de pessoal da entidade, nem serem aplicados no pagamento de compromissos decorrentes de dívidas contraídas pela mesma; e

III - Somente serão transferidos recursos quando destinados atender despesas com ações programáticas cujos objetivos sejam compatíveis com o interesse da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - Excetuam-se das restrições constantes dos incisos II e III, deste artigo, os recursos recebidos pelo município provenientes de outras entidades de direito público ou privado, mediante convênio a fundo perdido ou outra forma de doação, para cumprimento de objetivos específicos, por parte da entidade aplicadora.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS RECURSOS DO PODER LEGISLATIVO NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO.

Art. 29 - Na definição do montante de recursos para a programação orçamentária anual do Poder Legislativo, para o exercício de 2002, será observado o disposto no inciso II do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, bem como as disposições dos artigos 18 e 19, da presente Lei.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata o caput correspondem àqueles financiados pela “receita corrente líquida”, assim definida conforme o inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

Art. 30 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos Órgãos dos Poderes Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município.

Art. 31 - As despesas do Poder Legislativo, na programação orçamentária para o ano de 2002, serão definidas ao nível da execução financeira do exercício 2002 e obedecerão às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.

Art. 32 - As despesas com pessoal ativo, previdência social e encargos sociais do município, pagas com receitas correntes, obedecerão aos limites e às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Federal nº 101, 04/05/2000 ou legislação que a substitua.

“COMPROMISSO COM O POVO”
Gabinete do Prefeito

Art. 33 - A Lei Orçamentária para 2002, programará as despesas com pessoal ativo, previdência social e encargos sociais de acordo com as disposições pertinentes constantes da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 e, terá como meta a adoção de níveis de remuneração compatíveis com a situação financeira do município, assim como, o disposto no artigo 26 desta Lei.

Art. 34 - Serão obrigatoriamente incluídas na Lei Orçamentária Anual às despesas necessárias à implantação dos planos de carreira, orientados pelo princípios do mérito, da valorização e da profissionalização dos servidores públicos civis, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se;

I - O estabelecimento de prioridades de implantação, em termos de carreira para Órgãos e Entidades públicas;

II - A realização de concursos públicos consoante o disposto no art. 37, inciso II e IV da Constituição Federal, para preenchimento de cargos e empregos públicos, mediante adoção de sistemática que permita aferir, adequadamente, o nível de conhecimento e a qualificação necessárias ao eficiente e eficaz desempenho das funções a elas inerentes; e

III - A adoção de mecanismos destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associados e adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas à movimentação nas carreiras.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 35 - A Criação e a modificação de incentivo u benefício fiscal e financeiro com tributos, exceto quanto à matéria que tenha sido objeto de deliberação do Município, nos termos do artigo 156, inciso II, da Constituição Federal, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Município e às disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, à Câmara Municipal, projeto de Lei específico dispendo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - O Poder Executivo disporá sobre normas de controle de custos e da verificação das ações do Governo, tendo em vista minizar desvios de execução e aferir os resultados obtidos.

Art. 37 - A verificação das ações do Governo, de que trata o artigo anterior, tomará como módulo de monitoração cada programa estabelecido pelo Plano Plurianual e contemplado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 38 - Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa serão efetuados, através de registros contábeis.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

Macaparana- PE., 11 de junho de 2001



Valdecirio de Oliveira Cavalcanti
Prefeito